



Projeto de Lei nº CM 001/2014

“Estabelece no âmbito do município de Divinópolis a criação do Programa de Terapia Natural ou Integrativa”.

O povo da cidade de Divinópolis, por seus representantes aprova e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Cria o Programa de Terapia Natural ou Integrativa para atendimento da população do Município de Divinópolis, tendo como objetivo a melhoria da qualidade de vida e o acesso a escolha de opções de prevenção e tratamento visando a saúde integral do ser humano, como prevê a Organização Mundial da Saúde, considerando o art. 196 da Constituição Federal, a Lei Federal nº 9.836, de 23/09/1999 (Lei Arouca), Lei Federal nº 8080/1990, a Portaria 971 do Ministério da Saúde e Decreto Federal nº 5.813, de 22/06/2006.

Parágrafo Único – Compreende-se como Terapias Holísticas, Naturais e Energéticas os métodos, técnicas, princípios, conhecimentos e Leis naturais, universais, objetivando a harmonização das pessoas, através de plantas medicinais, Fitoterapia, Florais, Acupuntura, Aromaterapia, Geoterapia, águas termais, Osteopatia, Homeopatia, Reiki, Iridologia, Naturologia, Ortomolecular, ginástica terapêutica, terapia da respiração, Cromoterapia, massagens terapêuticas, quiropraxia, cromoterapia, trofoterapia e terapias afins, conforme CBO 3221-25 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 2º - Constituem objetivos do Programa de Terapia Natural:

I – Colaborar para a implantação das práticas integrativas e complementares de saúde junto às unidades de saúde e hospitais públicos do Município de Divinópolis, as quais inclui diversas modalidades de terapias naturais listadas no parágrafo único do art 1º;

II – Inclusão no ensino no primeiro e segundo graus das escolas municipais noções e conhecimentos básicos de terapias naturais ou integrativas;

III – Incentivar a população a conhecer e estudar sobre os benefícios do uso das terapias naturais, principalmente como estímulos harmonizadores de predisposição a adoecimentos;

IV – Esclarecer sobre a utilização das terapias naturais e suas diversas técnicas também aplicadas ao equilíbrio do meio ambiente em geral;



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

V – Promover a prevenção e a manutenção da saúde e a diminuição dos índices de violência através das diversas práticas e técnicas empregadas, que utilizam basicamente recursos naturais;

Art. 3º - As diferentes modalidades terapêuticas a serem adotadas, através do Programa de Terapia Natural, deverão ser desenvolvidas por profissionais habilitados em cursos específicos a cada área e inscritos nos seus respectivos órgãos de classe municipal, estadual ou federal.

Art. 4º - Para o disposto nesta Lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos federais e estaduais, bem como com entidades representativas de terapeutas naturais.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 02 de janeiro de 2014.

Vereador Anderson Saleme
Líder do Partido da República – PR

JUSTIFICATIVA

Considerando o disposto no art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Considerando as normas do Ministério do Trabalho, em especial a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, com base na Portaria 397, de 09/10/2002 – Código 3221-25 que classifica o Homeopata (exceto médico) e as demais Terapias Naturais ou Integrativas;

Considerando a Lei Federal nº. 9.836, de 23 de setembro de 1999 (também conhecida como Lei Arouca) que acrescenta dispositivo à Lei Federal nº 8080, de 19 de setembro de 1990, que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências", instituindo o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena;

Considerando o Decreto Federal nº. 3.156, de 27 de agosto de 1999, que dispõe sobre as condições para a prestação de assistência à saúde dos povos indígenas, no âmbito do Sistema Único de Saúde, pelo Ministério da Saúde, que altera dispositivos dos Decretos nºs 564, de 8 de junho de 1992, e nº 1.141, de 19 de maio de 1994 e dá outras providências;



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Considerando o Decreto Federal nº 5.813, de 22 de junho de 2006, que aprova a Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos;

Considerando a Portaria nº. 254, de 31 de janeiro de 2002, do Ministério da Saúde, que aprova a Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas;

Considerando a Portaria nº. 70/GM, de 20 de janeiro de 2004, do Ministério da Saúde, que aprova as Diretrizes da Gestão da Política Nacional de Atenção à Saúde Indígena;

Considerando a Portaria nº. 399/GM de 22 de fevereiro 2006, o Ministério da Saúde, que divulga o Pacto pela Saúde;

Considerando a Portaria nº. 648, de 28 de março de 2006, do Ministério da Saúde, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica para o Programa Saúde da Família/PSF e o Programa Agentes Comunitários de Saúde/PACS;

Considerando a Portaria nº. 699/GM de 30 de março de 2006, do Ministério da Saúde, que regulamenta as Diretrizes Operacionais dos Pactos Pela Vida e de Gestão;

Considerando a Portaria nº 971, de 3 de maio de 2006, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no Sistema Único de Saúde/PNPIC- SUS;

Considerando a Portaria nº. 1600, de 17 de julho de 2006, do Ministério da Saúde, que aprova a constituição do Observatório das Experiências de Medicina Antroposófica no SUS;

Considerando a Portaria nº 853, de 17 de novembro de 2006, do Ministério da Saúde, que inclui na tabela de serviços/classificações do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde/SCNES de informações do SUS, o serviço de código 068 – Práticas Integrativas e Complementares com suas sub-classificações;

Sendo assim, rogamos, pois a pronta atenção na análise do presente projeto de Lei para que a matéria em tela seja aprovada pelos vereadores de Divinópolis, dignos representantes da população.

Vereador Anderson Saleme
Líder do Partido da República – PR